

DA POLIS GREGA AO MUNDO CONTEMPORÂNEO: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE

FROM GREEK POLIS TO THE CONTEMPORARY WORLD: AN HISTORICAL BUILD OF LIBERTY

RESUMO: Esse estudo busca refletir sobre a liberdade através de sua compreensão ao longo da história. Com marco inicial na antiguidade, pretende-se chegar à sua compreensão no mundo contemporâneo, analisando suas implicações nos períodos histórico. Busca-se refletir sobre a necessidade de imposição de limites para que seja igualmente garantida aos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Autodeterminação. Igualdade. Coletividade.

ABSTRACT: *This study aims to reflect on liberty through their understanding throughout history. With starting point at antiquity, it is intended to get to their understanding in the contemporary world, analyzing their implications in the historical periods. Seeks to reflect on the need to set limits so that it is equally guaranteed to individuals.*

KEY-WORDS: *Liberty. Self-determination. Equally. Collectivity.*

Sumário

1 Introdução; 2 Construindo o conceito de liberdade; 3 Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos; 4 O saber racional e a liberdade dos antigos. 5 A autodeterminação e a liberdade dos modernos;. 6 A liberdade como um acontecimento histórico; 7 A liberdade no mundo contemporâneo; Conclusão

1 Introdução

A liberdade pode ser considerada como um dos direitos mais buscados pelo homem na briga pelo reconhecimento dos direitos envolvidos à sua condição humana. A evolução da pessoa passa necessariamente por uma busca da efetivação da liberdade.

A liberdade está constantemente presente na vida do cidadão, que cada vez mais busca se libertar das verdades que lhes são impostas pelos poderes mundanos, como, por exemplo, a imposição do capital, da religião ou da política. Ou seja, a liberdade faz parte dos anseios humanos, o tornando um dos direitos mais nobres, mas de difícil definição.

Neste estudo pretendemos percorrer, ainda que de maneira breve, a histórica caminhada desse direito na sociedade, percorrendo um caminho que começa na Grécia antiga, onde e quando pela primeira vez na história o povo se libertou da imposição do saber mitológico em prol da razão humana, passando a reger as normas que seriam impostas para a convivência na *polis*, ou seja, na vida política do Estado. Como veremos tal liberdade foi caracterizada por Benjamin Constant como a *liberdade dos antigos*.

Percorreremos também o caminho que foi trilhado para que se chegasse a liberdade definida por Benjamin Constant como a liberdade *dos modernos*. Caminho esse que se inicia com uma grande supressão da razão humana, quando o homem passa a se sujeitar aos arbítrios oriundos de um poder absoluto e de uma religião dominante, que o diminuiu em sua condição humana, retirando-o a pouca liberdade que já usufruía. Isso deságua nas Revoluções Liberais, que buscam resgatar a razão humana, para que sejam garantidas às pessoas não só a liberdade que estas já usufruíam, mas como, principalmente, as liberdades individuais, as chamadas *dos modernos*.

Por fim, será abordada a liberdade no mundo contemporâneo, demonstrando que essa liberdade encontra limites e que esses são devidos para a garantia e manutenção dessa própria liberdade.

2 Construindo o conceito de liberdade

Definir a liberdade mostra-se uma das tarefas mais complexas para qualquer um que se disponha a fazê-la. Para sua definição, é de suma importância abordar os conceitos formulados pelos mais diversos autores que direcionaram seus estudos para esse fim. Por isso, antes de buscar a definição de *liberdade*, mostra-se importante uma breve abordagem de alguns desses autores que definiram esse conceito tão importante para as pessoas.

3 Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos

Talvez em uma das definições mais clássicas do Direito, Benjamin Constant propõe a definição de liberdade através de uma divisão em dois grandes grupos de liberdade, a liberdade dos antigos e liberdade dos modernos¹.

De acordo com o que Benjamin Constant², a *liberdade dos modernos* estaria ligada ao que se entende hoje como liberdades individuais, no direito do cidadão se submeter somente às leis, não ser preso, detido ou condenado sem o devido processo legal, não sofrer maus-tratos, o direito de se expressar livremente, de escolher seu trabalho, de ir e vir, entre outros. Em síntese, nas palavras do próprio autor,

o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração³.

A *liberdade dos antigos*⁴, por sua vez, estaria ligada ao exercício direto, mas coletivo, de várias partes da soberania interna do Estado, tal como a deliberação sobre políticas de guerra e de paz, realização de tratados de aliança, votação de leis, participação de julgamentos, entre outras participações. Tais decisões/participações ficavam sujeitas a vontade única e exclusivamente da maioria. Como ensina Benjamin Constant, era “a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo”⁵.

Na visão de Benjamin Constant os antigos detinham uma liberdade política, que se resumia às questões públicas, enquanto às questões privadas o sujeito permanecia

¹“Proponho-me submeter a vosso julgamento algumas distinções, ainda bastante novas, entre duas formas de liberdade, cujas diferenças até hoje não foram percebidas ou que, pelo menos, foram muito pouco observadas. Uma é liberdade cujo o exercício era tão caro aos povos antigos; a outra, aquela cujo uso é particularmente útil para as nações modernas”. CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. Loura Silveira. In: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em 25 de abril de 2013. p. 1.

²*Ibid.*, p. 2.

³*Ibid.*, p. 2.

⁴*Ibid.*, p. 2-3.

⁵*Ibid.*, p 3.

limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; (...); como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence”⁶.

Para Benjamin Constant, essa diferenciação das liberdades é decorrente de objetivos diferenciados. Segundo o autor, o objetivo dos *antigos* era a partilha do poder entre todos os cidadãos submetidos ao Estado, já o dos *modernos* seria a segurança dos privilégios privados. Porém, o próprio autor alerta para a necessidade de conjugar as duas dimensões da liberdade: “Longe, pois, Senhores, de renunciar a alguma das duas espécies de liberdade de que vos falei, é preciso aprender a combiná-las”⁷.

Feita essa breve abordagem acerca das liberdades delimitadas por Benjamin Constant, torna-se possível a extração de algumas observações e conclusões.

4 O saber racional e a liberdade dos antigos

As liberdades denominadas por Benjamin Constant como *dos antigos* possuem uma grande importância histórica, isso porque, ainda que timidamente, não como hoje usufruídas, poderem ser as primeiras a serem desfrutadas efetivamente pelo homem. Para entendê-las, deve ser compreendida a libertação da pessoa do saber mitológico ou natural.

Foi na *polis* grega “onde pela primeira vez a racionalidade manifestou-se efetivamente na vida, seja na produção de conhecimento, seja na determinação da ação”⁸. Nesse momento é que o homem passa a determinar-se não por vontades impostas a ele por um plano natural ou divino, mas a partir de sua razão.

Segundo Fábio Konder Comparato, é com o surgimento da filosofia, na Grécia que há a substituição, “pela primeira vez na história, do saber mitológico da

⁶*Id. Ibid.*, p. 3.

⁷*Id. Ibid.*, p 15.

⁸RAMOS, Marcelo Maciel. A liberdade no pensamento de Hegel. In: SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges. (Org.). **Hegel, Liberdade e Estado**. 1ed. v. p. 139-152. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

tradição pelo saber lógico da razão. [Com isso] O indivíduo ousa exercer sua faculdade de crítica racional da realidade”⁹.

Possuindo como alternativa ao saber mitológico o saber racional, os indivíduos passam a não mais a se portarem segundo as leis que lhes eram impostas pela mitologia ou pela divindade, mas sim pelas leis que eles se davam. Trata-se da participação do indivíduo na formação política de seu Estado, tal como definido na *liberdade dos antigos* descrita por Benjamin Constant.

Porém, é preciso ter a consciência, como alertado por Benjamin Constant, que no mundo grego a liberdade subjetiva era cerceada pela liberdade política, como explicita Comparato:

Na democracia ateniense, a autoridade ou força moral das leis escritas suplantou, desde logo, a soberania de um indivíduo ou de um grupo ou classe social, soberania esta tida doravante como ofensiva ao sentimento de liberdade do cidadão¹⁰.

Marcelo Maciel Ramos, no mesmo sentido de Comparato, afirma que no mundo grego “a vontade individual do sujeito adaptava-se imediatamente à vontade objetiva da *polis* (costumes e leis), ou seja, a liberdade subjetiva nesse período era suprimida pela liberdade objetiva”¹¹. Tal fato, segundo Ramos, é decorrência do próprio período histórico, que não se atinava para a distinção destas. Segundo o autor,

nesse momento a moralidade objetiva ainda não havia sido conquistada na luta pela liberdade subjetiva. Trata-se, pois, do **Momento do Espírito Imediato**, no qual a **liberdade é a unidade imediata da liberdade objetiva e da liberdade subjetiva**. Imediata porque, nesse momento, esta distinção ainda não havia se instaurado no Espírito (no mundo da cultura), e sem essa cisão não seria possível a negação mútua dos vários aspectos da liberdade¹².

A liberdade de participação dos indivíduos na vida política do Estado foi a primeira liberdade que o homem efetivamente gozou e isto foi devido à libertação do

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.* p. 25.

¹¹ RAMOS, Marcelo Maciel. *Op. cit.*, p. 145.

¹² *Id. Ibid.*, p. 145. (negrito no original).

homem para o seu saber racional, quando ele pôde passar a não mais obedecer as leis impostas pelo saber mitológico, mas sim às leis por ele, racionalmente, criadas.

Com o passar do tempo, essa liberdade passa a ser reduzida pelos governantes e pela Igreja, detentores do poder, que passam a impor suas leis, justificadas não mais na razão humana, mas sim na divindade, aos seus súditos.

Esses seguimentos da sociedade passam a limitar a participação política do sujeito na vida do Estado, através do poder absoluto (e divino) dos governantes, e também a impor uma “castração ética”, principalmente pela Igreja, que negava a capacidade racional e moral dos sujeitos em virtude da palavra de Deus¹³.

Surge então uma nova necessidade de liberdade, não só a que já havia sido desfrutada na *polis* grega (*dos antigos*), no sentido de ser livre na participação política do Estado, mas também uma liberdade subjetiva, que permitisse aos homens a libertação das imposições que lhes eram feitas. Isso acontecerá na modernidade.

5 A autodeterminação e a liberdade dos modernos

Até então, ao sujeito havia sido dada a oportunidade de gozar de um dos vieses da liberdade, que foi a liberdade de participação política na vida do Estado. Liberdade esta que foi suprimida pelo surgimento do absolutismo, com um governo tirano, que passou a impor suas leis, com justificação de seu poder na divindade. Divindade esta também usada para suprimir a liberdade racional dos homens através da pregação realizada pela Igreja.

Nesse novo contexto surge a necessidade de libertação do homem dessas supressões a ele impostas por esses seguimentos da sociedade, uma necessidade de se autodeterminar.

Nesse momento histórico tornam-se necessárias as liberdades caracterizadas por Benjamin Constant como as liberdades *dos modernos*, que garantem uma maior proteção das liberdades pessoais.

Tais liberdades estão diretamente ligadas com a autodeterminação das pessoas, que são consagradas com as Revoluções Liberais do século XVIII.

¹³*Id. Ibid.*, p. 140.

Bobbio¹⁴, citando Kant, afirma que um dos grandes aspectos positivos da Revolução Francesa era o fato da pessoa passar a decidir seu próprio destino. Segundo o Autor

esse era o direito de liberdade num dos dois sentidos principais do termo, ou seja, como autodeterminação, como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como a antítese da toda a forma de poder paterno ou patriarcal¹⁵.

Kant, segundo Theresa Calvet de Magalhães, concebe a liberdade em dois sentidos, o sentido cosmológico e o sentido prático (sendo esse último que nos interessa nesse estudo¹⁶). Segundo a autora, a liberdade, em sentido prático “é definida *negativamente*, na *Crítica da Razão Pura*, como sendo ‘a *independência* do arbítrio [humano] frente à coação por impulsos da sensibilidade”¹⁷ e, positivamente, como autodeterminação, autonomia.

Prosseguindo, a autora explica que esse arbítrio, que define a liberdade prática, é um *arbitrium liberum*, pois ele permite ao homem a capacidade de se determinar, independente da coação por impulsos sensíveis, ou seja, de agir da maneira que realmente quer agir, impulsionado por sua vontade. Assim, finaliza a autora¹⁸, Kant concebe a liberdade como uma capacidade (uma faculdade que tem o homem) de autodeterminação, que significa uma autonomia da vontade, ou autolegislação.

De acordo com os ensinamentos de Jean Rivero e Hugues Moutouh, a liberdade no sentido de autodeterminação “significa que ela é um poder que o homem exerce sobre si mesmo”¹⁹.

¹⁴BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 80.

¹⁵*Id. Ibid.*, p. 80.

¹⁶Ainda que sentido prático seja o mais relevante para o presente estudo, é de fundamental importância apresentar o sentido cosmológico de liberdade para Kant. De acordo com Magalhães, “[a] liberdade é, aqui, ‘uma causalidade *não empírica, inteligível, uma causalidade da razão cuja unidade com a causalidade segundo a natureza é possível*’. Percebemos, assim, nesse capítulo que trata da antinomia da razão pura, no interior dos limites de uma consideração puramente *cosmológica*, na qual o homem ‘não é o motivo primário e decisivo do problema liberdade” MAGALHÃES, Theresa Calvet. “Os dois caminhos da liberdade em Kant: Ricoeur leitor de Kant”. **Direito. Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20. p. 129-154, Seg. Sem/2007. p. 10. (destaques no original).

¹⁷*Id. Ibid.* p. 12. (destaques no original).

¹⁸*Id. Ibid.*, p. 12-13.

¹⁹MOUTOUH, Hugues; RIVERO, Jean. **Liberdades Públicas**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 9.

A autodeterminação, nesse contexto, figura no sentido dos sujeitos não só retomarem a liberdade de se portarem segundo as leis que eles criam para si, de não serem submetidos a lei imposta pelo poder absoluto do soberano, mas, também, no sentido de serem guiados também de acordo com as leis que criam para si mesmos no âmbito de sua vida pessoal, não se sujeitando também às vontades dos demais cidadãos. O sujeito, portanto, busca sua libertação de qualquer tipo de sujeição.

Essa libertação ocorreu devido às Revoluções Liberais, que “representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”²⁰.

Nesse ponto é que se pode inserir uma distinção de fundamental importância, que é o conceito de liberdade para Kant e Hegel.

Conforme visto, a liberdade para Kant está ligada a autonomia do sujeito, à apenas sua autodeterminação, com limitação somente ao seu próprio arbítrio. Já na visão de Hegel, a liberdade não está ligada somente à autodeterminação no sentido de autonomia, mas sim no sentido de autodeterminação com sentido de autonomia reconhecida no outro e pelo outro²¹. Trata-se de uma visão de homem livre inserido em um grupo social, em uma universalidade e, não, na individualidade de Kant.

Para Hegel, a liberdade

é o resultado histórico em que o homem alcança a consciência de si como ser capaz de autodeterminar racionalmente a própria vontade e ação, concretizando por meio das instituições políticas tal autonomia. Todavia, não se trata de um saber meramente individual, mas de um saber dialeticamente construído que, a partir do embate entre várias individualidades, reconhece o outro como igualmente livre e compreende o sentido comum da razão da qual é, ao mesmo tempo, produto e produtor²².

Neste contexto, chega-se a uma conclusão de que a liberdade passa a figurar como autodeterminação dos sujeitos, mas não no sentido individual, e sim no sentido da universalidade. Sendo que isso ocorre através de um processo histórico.

²⁰COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.* p. 65.

²¹RAMOS, Marcelo Maciel. *Op. cit.*, p. 150.

²²RAMOS, Marcelo Maciel. *Op. cit.*, p. 151.

6 A liberdade como um acontecimento histórico

A definição de um conceito de liberdade passa, necessariamente, por uma construção histórica desta. É através do passar do tempo e das experiências sociais vividas pelo homem que se pode definir o que é liberdade.

Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “a humanidade submeteu a liberdade a experiência no vivo”²³, sendo, para ele, os laboratórios centrais os séculos XVII-XIX.

De fato, nos parece que tal posicionamento do autor mostra-se correto, pois, ainda que o homem já houvesse gozado de determinada liberdade na Grécia antiga, houve um período demasiadamente negro na história, onde as liberdades já experimentadas foram suprimidas. Somente depois das Revoluções Liberais é que o homem pôde usufruir das liberdades que já haviam sido experimentadas e também de novas liberdades. Considerando que tais acontecimentos ocorrerem durante o período limitado pelo autor, pode-se, de fato, considerar os séculos XVII-XIX como os laboratórios centrais do que se entende como liberdade.

Hegel também defende que a liberdade é construída através da vivência histórica. Para o filósofo, ela é um fato do mundo humano que se desenvolve na história, “considerando-a não como um objeto estático (seja de uma perspectiva empírica, seja de uma perspectiva idealista), mas como um movimento concreto, dotado de racionalidade”²⁴.

Esse processo de construção da liberdade somente se efetivará após as experiências da modernidade, quando, depois de superado o liberalismo, pode se observar uma conjugação entre as liberdades definidas por Benjamin Constant. Somente com a possibilidade de participação do sujeito na vida política do Estado, libertando-o da imposição de leis às quais não participou do processo de formação, e, concomitantemente, com a observância das liberdades individuais do sujeito.

Desse modo, é possível delimitar a liberdade como a autodeterminação do sujeito considerado em uma universalidade, que age conforme sua razão. É o bem maior a ser fruído pelos sujeitos, é se sujeitar apenas à sua vontade racional, porém,

²³MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**: Os três caminhos. 1. ed. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002. p. 377.

²⁴RAMOS, Marcelo Maciel. A liberdade no pensamento de Hegel, *op. cit.*, p. 143.

sendo considerado na universalidade, limitando assim a liberdade de uma pessoa pela liberdade das demais.

A liberdade, assim, não pode ser um conceito absoluto, sendo necessárias determinadas limitações. É nesse ponto que se insere a concepção da liberdade no mundo contemporâneo, pois é nesse momento que a discussão sobre os limites desse direito se encontram em maior destaque.

7 A liberdade no mundo contemporâneo

A liberdade, na modernidade, foi caracterizada como a autodeterminação do homem frente aos demais seguimentos da sociedade (Estado, Igreja, demais sujeitos, etc), com observância da inserção desse sujeito na universalidade em que vive, com respeito aos demais como igualmente livres.

A noção de liberdade após as Revoluções Liberais foi no sentido de libertar o sujeito da interferência do Estado em sua vida privada. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho²⁵, a liberdade, nesse período, estava tradicionalmente ligada ao direito de defesa da pessoa frente o Estado.

O autor separa a conceituação de liberdade em dois pontos: em um primeiro, a liberdade estaria no sentido de direito de liberdade (liberdade de movimento, liberdade física, basicamente ligada à liberdade de ir e vir), que seriam as liberdades pessoais. Em um segundo, as liberdades são caracterizadas como posições fundamentais subjetivas de natureza defensiva (liberdade de expressão, liberdade de religião e de culto, liberdade de associação, liberdade de consciência, entre outras), que seriam as liberdades ligadas a ações negativas, seriam direitos de defesa²⁶.

Neste contexto, as liberdades podem ser divididas em positivas e negativas. As negativas se caracterizam pela ausência de constrangimentos ou impedimentos,

²⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1.181 e seg.

²⁶Em divisão muito próxima, Isaiah Berlin divide as liberdades em positivas e negativas. Segundo o autor, “o primeiro desses sentidos políticos de liberdade (...), que vou chamar de sentido ‘negativo’, está implicado na resposta à pergunta: ‘qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?’. O segundo, que vou chamar de sentido ‘positivo’, está implicado na resposta à pergunta: ‘o que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez da outra’”. BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In _____, **Estudos sobre a humanidade**. Uma antologia de ensaios. trad. Rosaura Eichenberg. p. 226-272. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 229.

ao passo que as positivas, também chamadas de liberdades políticas ou liberdades de querer, se caracterizam pela situação na qual a pessoa tem a possibilidade de se orientar pelo seu próprio querer. Esta última ideia de liberdade está ligada a autonomia e a autodeterminação.

Porém, a liberdade não se aplica somente ao Estado, pois, conforme já estudado, com a conquista desse direito, o sujeito se libertou de toda e qualquer sujeição a ele imposta. É possível dizer que “o reconhecimento jurídico de uma liberdade acarreta, por certo, consequências com relação aos outros: senão, a liberdade ficaria estranha ao Direito, que supõe necessariamente uma relação entre homens”²⁷.

As consequências em relação aos demais sujeitos são negativas, ou seja, “reduzem-se à obrigação de respeitar, pela abstenção, o exercício da liberdade dos outros”²⁸.

Nesse sentido, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Em termos técnico-jurídicos essas liberdades são direitos subjetivos. São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos. E, eventualmente, a entes a eles assimilados. Porém, são direitos subjetivos oponíveis ao Estado²⁹.

Nota-se aqui que, embora a função precípua da liberdade seja a proteção do indivíduo frente ao Estado, há também uma clara limitação da liberdade em virtude da liberdade de outrem.

Não é possível pensar em uma liberdade ilimitada, pois iria de encontro à ideia de sujeito livre dentro de uma universalidade. De acordo com Pontes de Miranda, “a liberdade individual ilimitada seria a ‘faculdade de fazer tudo o que pudesse querer’ – ferir, matar, incendiar, matar-se; e ninguém a encontra senão nos loucos e bandidos”³⁰.

Mesmo as sociedades mais liberais não podem se dar ao luxo de se abster totalmente da limitação da liberdade, pois na medida em que se garante ao homem

²⁷ MOUTOUH, Hugues; RIVERO, Jean. *Op. cit.*, p. 9.

²⁸ *Id. Ibid.*, p. 9.

²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47.

³⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op. cit.* p. 382.

a liberdade, as atitudes por ele escolhidas irão, assim que exteriorizadas, necessariamente, incidir sobre a vida em grupo³¹.

Com isso é possível dizer que a liberdade pode apresentar uma série de problemas sociais. Pois,

a sociedade, em grande medida, condiciona o exercício, pelo homem, de seu poder de escolha, quer pretendendo pela coerção impor-lhe comportamentos, quer, mais sutilmente, encerrando-o em condicionamentos que tornaram impossível o exercício da liberdade, ou até, no limite, que suprimem até a vontade de exercê-la: contextos sociais e econômicos, conformismos religiosos ou políticos, propagandas totalitaristas³².

A liberdade, então, possui duas principais características: a primeira, que a liberdade, por si só, mostra-se contraditória, pois, uma vez que deve ser observada na universalidade, uma pessoa não pode ser livre o suficiente para impedir a liberdade de outrem. Para se garantir a liberdade deve-se, ao mesmo tempo, limitá-la. A segunda, que está intimamente ligada ao poder, seja o poder de defesa, de autodeterminação, de limitação, etc.

A primeira maneira que se buscou para limitar a liberdade foram as formas democráticas, colocando à frente da liberdade a vontade do povo, através de seus representantes. Tais limites se encontram nas leis, feitas pelos governantes.

Porém, ainda que os responsáveis pela criação das limitações da liberdade sejam os representantes do povo, esses não são o povo, sendo necessária a criação de limites ao poder de limitar a liberdade.

Em uma lúcida observação, Pontes de Miranda alerta que

tal convicção [do parlamento como responsável pela criação de limitações à liberdade] foi responsável, em grande parte, pelo uso e abuso, que se implantou, de se chamar 'democracia' não só a forma democrática senão também a constitucionalidade liberal. Erro grave, (...), mesmo porque, segundo prova a experiência, pode não estar nos intuítos e nas praticas do Parlamento defender a liberdade³³.

A observação feita por Pontes de Miranda é lúcida em razão dos históricos privilégios garantidos a uma classe dominante em relação aos demais seguimentos

³¹MOUTOUH, Hugues; RIVERO, Jean. *Op. cit.*, p. 8.

³²*Id. Ibid.*, p. 8.

³³MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op.cit.*, p. 383.

da sociedade. Isso porque muitas vezes a limitação da liberdade advinda do parlamento representava, em verdade, os interesses da uma minoria detentora do poder, sobretudo econômico.

O parlamento, em nome da “vontade geral”, da “ordem pública”, entre outros motivos vagos, limitava algumas liberdades para que fossem garantidos certos privilégios a essa parcela dominadora. Desse modo, mostrou-se necessária a criação de limites no poder do parlamento de limitar a liberdade. Nesse caso, “a asseguaração à liberdade consiste em se dar ao Parlamento, e tão-só a ele, a criação de limites a ela, e em se estabelecerem limites à criação desses limites (isto é, à lei)”³⁴.

Neste contexto, torna-se necessário encontrar os limites para a liberdade de uma maneira que não desvirtue o propósito limitador. Pontes de Miranda propõe uma maneira:

[Preliminarmente, renunciemos a considerar suficiente a alusão ou a invocação de qualquer regra não positiva (lei divina, direito natural, Direitos do Homem supra-estatais não postos em lei positiva de Direitos das Gentes). Renunciaremos também às referencias e conceitos abstratos, como ‘vontade geral’, ‘interesse geral’. O interesse geral existe. O que é difícil é apanhá-lo e defini-lo: não só porque é linha que descreve menos mal o que há de comum nos interesses particulares, como porque há interesses particulares contrários, diametralmente, ao elemento comum da maioria dos interesses particulares. Restam pois as limitações constantes de princípios de direito positivo, que se incluem na regra constitucional relativa a certa liberdade, e outras regras da Constituição, que cerceiam a atividade legislativa³⁵.

O citado autor propõe a busca dos limites à liberdade não só com a positivação das liberdades, mas com a positivação das regras que limitam a atividade legislativa. Nesse sentido, a conceituação da liberdade se restringe como aquele espaço resultante das limitações dessa.

Robert Alexy, em posicionamento no sentido de conceituar liberdade através de suas limitações, traz a ideia de um direito geral de liberdade.

³⁴ *Id. Ibid.*, p. 380.

³⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op. cit.*, p. 387.

Na visão de Alexy³⁶, o direito geral de liberdade estaria ligado à ideia de livre desenvolvimento da liberdade, desde que esse livre desenvolvimento não viole os direitos dos demais sujeitos. Para o autor, “a liberdade geral de ação é uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer”, mas isso, “caso nenhuma restrição ocorra”.

Ainda segundo o autor, “esse direito [geral de liberdade] não protege apenas o seu ‘fazer’, mas também o seu ‘ser’ fático e jurídico. Somente após essa ampliação é que o direito geral de liberdade se torna um direito exaustivo à liberdade geral contra intervenções”³⁷.

Nota-se que o autor alemão, assim como Pontes de Miranda, busca dar maior espaço possível à liberdade, mas delimita o seu conceito através de suas limitações.

Tais limitações serão somente encontradas em um Estado de Direito, que, de maneira legítima irá impô-las. Assim, necessário é legitimar esse Estado de Direito.

Uma das maneiras de se legitimar um Estado de Direito é através da soberania popular, onde se dá aos sujeitos o direito de participar na criação das normas às quais irão se submeter. Tal fórmula pode ser muito bem observada na Teoria do Discurso de Habermas³⁸, que irá defender a legitimidade das normas com a participação democrática discursiva, daqueles que irão ser destinatários da norma, no processo de criação destas.

De acordo com o princípio do discurso “são válidas as normas de ação as quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”³⁹. Para Habermas, a validade das normas que compõem o ordenamento jurídico irá se legitimar através da participação dos sujeitos na formação das normas às quais vão se submeter. Tal posição se aplica perfeitamente às limitações da liberdade.

A partir dessas breves observações acerca das liberdades, é possível a tentativa de delimitação de um conceito atual de liberdade.

³⁶ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 343.

³⁷*Id. Ibid.*, p. 344.

³⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. trad. Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 142.

³⁹*Id. Ibid.*, p. 142.

8 Conclusão – O conceito de liberdade

Por tudo o que foi abordado, torna-se possível a delimitação conceitual da liberdade: liberdade é um direito subjetivo que está intimamente ligado à autodeterminação do sujeito, porém uma autodeterminação inserida na universalidade em que vive. Onde o livre desenvolvimento de sua personalidade, da sua condição como pessoa, passa permitir o livre desenvolvimento da personalidade de seus pares e, para tanto, a liberdade deve ser limitada.

O limite da liberdade é a própria liberdade, sendo que esse limite só pode ser abalizado através de um processo legítimo de limitação. Nesse contexto, a liberdade é a qualidade de não ser escravo e de não escravizar, é ser livre e permitir que todos sejam igualmente livres.

É preciso notar, ainda, que a liberdade é um processo histórico e contínuo, que será sempre objeto de discussão, dado que ela está necessariamente e historicamente relacionada a pessoa e com o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Uma vez mudados os anseios sociais, mudarão também as questões acerca da liberdade. Deve-se ter a consciência de que o que foi historicamente conquistado não pode ser suprimido, salvo se for constatado que se tratava de falsas liberdades, como ocorreu no período seguinte às Revoluções Liberais, quando em nome da “liberdade” se garantia privilégios a uma parcela da sociedade detentora do poder econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

ALEXY, Robert. ***Teoria dos direitos fundamentais***. Trad: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In: ***Estudos sobre a humanidade. Uma antologia de ensaios***. trad. Rosaura Eichenberg. p. 226-272. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. Loura Silveira. In: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em 01/12/2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. trad. Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MAGALHÃES, Theresa Calvet. “Os dois caminhos da liberdade em Kant: Ricoeur leitor de Kant”. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20. p. 129-154, Seg. Sem/2007.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 1. ed. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

MOUÏOUH, Hugues; RIVERO, Jean. **Liberdades Públicas**. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAMOS, Marcelo Maciel. “A liberdade no pensamento de Hegel”. In: SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges. (Org.). **Hegel, Liberdade e Estado**. 1ed. v. p. 139-152. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Artigo aprovado em 20/06/2015 : Recebido em 24/07/2014